PROJETO DE LEI Nº120 / 2021

Autoriza a instalação de espaços publicitários nas carrocerias e laterais dos ônibus do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei autoriza aos veículos do tipo ônibus, microônibus e similares destinados ao transporte público coletivo, a veiculação de mensagens publicitárias mediante a utilização de películas auto-adesivas, na carroceria, laterais e traseira dos veículos, observadas as seguintes prescrições:

§ 1º. para a 80%(oitenta por cento) da frota, a publicidade poderá ser veiculada de forma parcial ou total, na parte externa da carroceria, laterais, traseira e/ou na área envidraçada do veículo, excetuados os espaços destinados à identificação oficial do sistema de transportes urbanos.

§ 2º .Para a totalidade da frota, a publicidade poderá ser veiculada na parte traseira da carroceria e/ou na área envidraçada traseira do veículo, limitada à área máxima de 4m² (quatro metros quadrados), com dimensões máximas de 2,5mx2m (dois metros e cinquenta centímetros por dois metros);

§ 3º .Somente será permitida a aplicação de películas auto-adesivas na área envidraçada do veículo que dispuser de tecnologia CFTV para monitoramento do interior, atendidas as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

§ 4º A taxa para o licenciamento será calculada por unidade de veículo, porte e por ano.

§ 5º Nos espaços destinados à identificação oficial do sistema de transportes urbanos não será permitida publicidade.

Art. 2º. Será franqueado ao Poder Executivo Municipal a utilização do espaço publicitário em ônibus, microônibus e similares, no percentual de 20% (vinte por cento) da frota utilizada para a prestação do serviço de Transporte Urbano, para fins institucionais e ou interesse público, como contrapartida para o Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal estará isento de qualquer ônus da utilização do espaço publicitário nos veículos.

Art. 3º A fixação de publicidade deverá atender todos os requisitos do Decreto 30.095/2018 e demais legislações vigentes relativas à publicidade e propaganda.

Art. 4º É vedada a publicidade que atente contra a moral, os bons costumes e os princípios éticos, bem como de conteúdo político-partidário e cigarros, ou qualquer outra que transgrida a legislação em vigor, sob pena de sanção administrativa.

Art. 5º Cabe aos permissionários e concessionários, contratante da publicidade, ajustar com os profissionais de propaganda interessados, o valor que perceberão pela exibição de publicidade em seus veículos.

Parágrafo único: As fontes publicitárias de receita previstas neste artigo deverão ser utilizadas para minimizar o impacto econômico-financeiro causado pela pandemia por COVID-19 nas empresas de mobilidade urbana.

Art. 6º Não será permitida a colocação de propagandas que ocultem ou dificultem a visão e leitura de características do veículo, sob pena de responsabilização administrativa e retirada imediata do material publicitário.

Art. 7º Os casos omissos serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei revoga as disposições em contrário previstas no artigo 31 do Decreto 30.095/2018.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24 de Março de 2021.

JOCEVAL RODRIGUES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Em anexo, estamos encaminhando para análise desse Colendo Poder Legislativo, o projeto de Lei que autoriza a instalação de espaços publicitários nas carrocerias e laterais dos ônibus municipais, com vistas a evitar o colapso do transporte coletivo no município de Salvador em decorrência das medidas de prevenção e combate ao COVID-19.

Este Projeto de Lei é necessário, uma vez que compete ao Executivo Municipal, de acordo com o art. 7º, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Salvador**,** regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

De igual forma, a Constituição Federal estabelece no inciso V do artigo 30º, que compete ao município, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Desta forma, o responsável primário pelo transporte público urbano é o poder público municipal, e, é fato, que o modelo direto de operacionalização do transporte público pela Prefeitura é pouco viável, já que o orçamento municipal costuma ser apertado e há outras áreas que precisam ser supridas pelo Município, o que ocasiona a contratação de empresas privadas para a prestação desse serviço.

Ocorre que, as empresas privadas que prestam serviço de mobilidade urbana já vinham passando por séria crise econômico-financeiro, que foi severamente agravada pela Pandemia.

O Consórcio Salvador Norte, por exemplo, já não estava conseguindo cumprir o contrato com a prefeitura Municipal de Salvador, o que levou à intervenção municipal no ano passado[1].

[1] https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/03/16/intervencao-de-concessionaria-de-onibus-do-transporte-publico-de-salvador-e-prorrogada-por-tempo-indeterminado.ghtml

Segundo a Secretaria Municipal de Mobilidade – Semob, atualmente são cerca 850 mil pessoas transportadas diariamente pelo serviço de transporte público, chegando nos meses de maior isolamento, a apenas 300 mil usuários, antes da pandemia, eram quase um 1,3 milhões de passageiros nos ônibus de Salvador.[2]. Desde então, a Prefeitura Muncipal de Salvador, já investiu cerca de R$120 milhões para manter o transporte público da cidade funcionando.[3]

Por um lado, é sabido que as medidas de isolamento social, lockdown e toque de recolher, são essenciais para conseguirmos controlar o avanço da COVID-19 e assim preservarmos vidas, porém, também é fato que estamos a beira de um colapso do serviço de transporte público, que é um direito social previstoo no artigo 6º da Carta Magna, e, portanto, também é essencial para a nossa população.

Os empresários da área de mobilidade urbana, suplicam por ajuda do Poder Público na tentativa de compensarem ou minimizarem as perdas ocasionadas pela pandemia, garantindo, assim a manutenção do serviço.

Dessa forma, a permissão de comercialização e instalação de espaços publicitários nas carrocerias e laterais dos ônibus municipais, permitiria que nesse momento tão crítico o ganho com a publicidade pudesse garantir não só a manutenção desse serviço essencial, como também a melhoria do mesmo para seu usuário.

A ideia do projeto é, portanto, usar a verba dos anúncios publicitários para diminuir os impactos financeiros com a queda de receita em razão do isolamento social durante a pandemia de COVID-19, tendo como ponto central a manutenção e melhoria da prestação do serviço.

Neste diapasão, este projeto de lei viabilizaria a continuidade dos serviços em compatibilidade com a demanda existente, preservaria a saúde dos passageiros na medida que as empresas de mobilidade urbana teriam receita para investir em ações de higienização da frota, preservando a remuneração e empregos dos trabalhadores, e garantindo o transporte de toda a população soteropolitana, em especial os trabalhadores em funções essenciais ligadas à saúde.

[3] http://comunicacao.salvador.ba.gov.br/index.php/todas-as-noticias/58054-prefeitura-mantem-esforcos-para-garantir-transporte-publico-na-cidade

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares dessa Casa Legislativa aprovem o presente projeto de lei.

Salvador, 24 de Março de 2021.

JOCEVAL RODRIGUES
VEREADOR